

PROCESSO Nº

: 11128.006986/98-80

SESSÃO DE ACÓRDÃO № : 21 de março de 2000 : 301-29.205

RECURSO Nº

: 120.496

RECORRENTE

: FERTIMPORT S/A

RECORRIDA

: DRJ/SÃO PAULO/SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA. Cabe ao agente marítimo a responsabilidade tributária pelo recolhimento do imposto de importação, uma vez constatada a falta de carga acima dos limites estabelecidos pela IN SRF 95/84.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2000

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

Presidente em exercício

PAULO LUCENA DE MENEZES

Relatoi

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente o Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

RECURSO N° : 120.496 ACÓRDÃO N° : 301-29.205

RECORRENTE : FERTIMPORT S/A RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

## **RELATÓRIO**

No presente feito, cuja última folha ostenta o número 52, a ora Recorrente foi autuada pelo não recolhimento do II, em face de falta de mercadoria apurada em ato de conferência de manifesto, por análise da informação de Descarga, Faltas e Acréscimos da CODESP n. 107097, de 14/12/95, referente ao navio RODINA. No entanto, a multa relativa ao art. 521, inc. I, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro foi excluída, pelo fato de a falta apurada para fins da exigência do imposto encontrar-se dentro do limite percentual fixado pela IN SRF 113/91 (fls. 02).

Na Impugnação apresentada (fls. 19 e seguintes), a empresa sustentou, em síntese, o seguinte:

- Ilegitimidade de parte, posto que o agente marítimo não pode ser equiparado ao transportador, no que tange à responsabilidade tributária (cf. Súmula TFR 192);
- A matéria em discussão cinge-se à perda de mercadoria a granel, sendo que, no caso concreto, referida perda foi inferior a 5% (cinco por cento), o que afasta a possibilidade da exigência da exação, como reconhecido por este próprio Colegiado e pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região (fls. 22);
- Na época do desembaraço aduaneiro, a alíquota vigente para o I.I. era zero, o que se evidencia pela cópia da DI 123.270/95, acostada aos autos;
- "na Alfândega do Porto de Santos, o desembaraço aduaneiro de mercadorias a granel é realizado na modalidade de antecipado, como no caso presente, é efetuado pela quantidade de carga manifestada, sendo o imposto de importação recolhido também sobre o total manifestado, conforme determina a Comunicação de Serviço GAB n. 18/97." Por conseguinte, o suposto imposto de importação, ainda que desconsiderada a hipótese de alíquota zero, já teria sido recolhido, pelo que o crédito fributário estaria extinto.

RECURSO N° : 120.496 ACÓRDÃO N° : 301-29.205

A decisão monocrátia, por sua vez, julgou procedente o lançamento tributário, com base nos seguintes fundamentos:

- A preliminar deve ser rejeitada, posto que a Súmula TFR n. 192 encontra-se superada, em face das inovações promovidas no art. 32 do DL 37/62, por intermédio do art. 1º do DL 2.472/88;
- A IN SRF 131/91 apenas afasta a responsabilidade do transportador em determinadas circunstâncias (perda de mercadoria importada a granel), mas somente no que diz respeito às penalidades, sem que o mesmo entendimento estenda-se para o recolhimento dos impostos. Nesta hipótese, a tolerância admitida corresponde a perda de 1% (um por cento) da carga (cf. IN SRF 95/84 c/c art. 483 do RA);
- No que se refere à alíquota do II aplicável, tem-se como regra que o fato gerador do imposto consiste na entrada da mercadoria no território nacional, com a ressalva de que, na hipótese de mercadoria constante de manifesto, cuja a falta seja apurada pela Fiscalização, o fato gerador é tido como ocorrido, por ficção jurídica (RA, art. 86, parágrafo único). No entanto, para fins do cálculo do imposto devido, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do respectivo lançamento, por força do disposto no art. 87, inc. II, alínea "a" do R.A. Por decorrência, a alíquota aplicável ao caso concreto deve ser aquela prevista na data da lavratura do Auto de Infração, correspondente a 3% (três por cento);
- transportador é o responsável pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre a mercadoria faltante;
- Por fim, a responsabilidade tributária deve ser imputada ao transportador, em virtude da previsão vertente do art. 487, § 1° do R.A..

Inconformada, a Recorrente interpôs o recurso cabível (fls. 41 e seguintes), repisando os argumentos anteriormente apresentados

O depósito recursal exigido encontra-se comprovado às fls. 44.

9

RECURSO N° : 120.496 ACÓRDÃO N° : 301-29.20

Não há contra-razões, em face do valor em discussão e das novas disposições acerca da matéria.

É o relatório.



RECURSO Nº

: 120.496

ACÓRDÃO №

: 301-29.20营

#### VOTO

O recurso, além de tempestivo, preenche as demais formalidades legais, pelo que do mesmo tomo conhecimento.

No que se relaciona à preliminar suscitada, verifica-se que a matéria encontra-se pacificada perante este Egrégio Colegiado, não assistindo razão à Recorrente. Entre os inúmeros julgados disponíveis sobre a matéria (v.g. CSRF/03.-01.770), pode-se mencionar um processo de interesse da própria empresa, que foi recentemente relatado pela insigne Conselheira Márcia Regina Melaré (Acórdão 301-29.191), e cuja ementa dispõe:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Responsabilidade do agente marítimo. O agente marítimo, como representante no país de transportador estrangeiro, é responsável pelo imposto de importação, nos termos do art. 32, parágrafo único, alínea "b" do DL 37/66, com redação dada pelo art. 1º do DL 2472/88. A data para o cálculo da taxa de câmbio é a do lançamento, conforme disposto no art. 87, II, "b" do Regulamento Aduaneiro."

Afasto, portanto, a preliminar levantada pela Recorrente.

Com relação ao mérito, entendo que não prosperam, igualmente, os argumentos apresentados.

Em primeiro lugar, é inequívoco que as determinações estampadas na IN SRF 131/91 relacionam-se apenas com as penalidades aplicáveis à espécie, sendo que estas não foram exigidas no caso concreto, como expressamente consignado no Auto de Infração. Remanesce, todavia, a obrigação de se recolher a exação devida, ressalvada a porcentagem de perda estipulada pela IN SRF 95/84, que, cumpre destacar, foi igualmente observada (fls. 02).

Já no que tange ao cômputo do imposto, o D.L. 37/66, que foi editado pouco tempo após o advento do Código Tributário Nacional — e que apresentava o mesmo grau hierárquico deste — admitiu, como exceção, que, em se tratando de falta de mercadoria constante de manifesto de carga, considera-se ocorrido o fato gerador no dia em que efetivado o lançamento, o que equivale, no caso concreto, a data de lavratura do Auto de Infração. Assim sendo, a alíquota correta deve ser aquela aplicável nesta oportunidade, pelo que não existem vícios que maculem o lançamento efetuado.

RECURSO Nº : 120.496 ACÓRDÃO Nº : 301-29.205

Por fim, acolho os argumentos constantes da decisão atacada, que reforçam a responsabilidade do transportador com base nos arts. 467 e 478, § 1°, VI do R.A.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2000

PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator



Processo nº: 11128.006986/98-80

Recurso nº : 120.496

# TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.205.

Brasília-DF, Lt de mais de 2000.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

Silvio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional